



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

PROCESSO TRT/SP: 0002892-55.2014.5.02.0018

11ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 18ª VARA DE SÃO PAULO

MAGISTRADO SENTENCIANTE: PAULO SÉRGIO JAKUTIS

RECORRENTES: 1) PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO

2) TABATA ELLEN PASSOS

RECORRIDOS: OS MESMOS

“CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. ARTIGO 236 DA CF E LEI 8935/1994: O cartório extrajudicial por ser ente desprovido de personalidade jurídica, sendo mera repartição administrativa, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, os notários e oficiais de registro, pessoas físicas, no cumprimento da função pública que lhes é delegada, contraem de forma direta e pessoal as obrigações decorrentes do serviço, também no que se refere à contratação de empregados celetistas, sendo, por tal razão os legitimados a responder aos termos de reclamações trabalhistas eventualmente ajuizadas. Recurso ordinário da reclamada provido para, reconhecendo a ilegitimidade da parte, extinguir o processo sem resolução do mérito.”

Adoto o relatório da r. sentença de fs. 94/95, que julgou parcialmente procedente a ação, complementada pela r. decisão de f. 113 que julgou os embargos de declaração opostos pela reclamante.

Recorre ordinariamente a reclamada (razões, fs. 101/111) suscitando questão prévia de ilegitimidade passiva por ausência de personalidade jurídica. Argumenta que o serviço notarial não constitui pessoa jurídica, não podendo e nem devendo figurar no polo ativo ou passivo da relação processual. Aduz que é mera evocação designativa de um serviço público prestado por particulares, pessoas físicas. Acrescenta que embora esteja obrigada à inscrição no CNPJ, tal obrigatoriedade não lhe confere a qualidade de pessoa jurídica. Sustenta, em conclusão, que por ser ente despersonalizado é incapaz de figurar como parte em uma relação processual, restando evidente a ausência de capacidade processual, que consiste em pressuposto processual, assim como de legitimidade passiva, que é condição da ação, mostrando-se de rigor a extinção sem resolução do mérito do presente processo. No mérito, afirma a inexistência de pagamento efetuado “por fora”, sendo improcedentes todas as diferenças salariais e integrações pleiteadas. Também se insurge contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e de horas extras. Requer o provimento do seu recurso.

Recorre ordinariamente a reclamante (razões, fs. 117/129),

requerendo a reforma de r. sentença “a quo” no tocante ao valor fixado a título de salário percebido “por fora”. Assevera que a confissão do preposto da reclamada importa a total procedência do pedido, inclusive no que toca ao valor alegado. Também se insurge contra o valor indenizatório arbitrado pelos danos morais suportados. Alega que o montante é irrisório frente à capacidade econômica da recorrida e, principalmente, aos prejuízos morais que lhe foram causados. Afirma que os DSR’s majorados pelas horas extras deferidas devem refletir sobre demais verbas, ao contrário do quanto decido pela r. sentença de piso. Por fim, postula a condenação da reclamada ao pagamento de honorário advocatícios e a realização de hipoteca judiciária, autorizando-se a expedição de ofício à ARISP. Requer o provimento de seu recurso ordinário.

Recursos tempestivos (fs. 101 e 130).

Custas processuais e depósito recursal recolhidos e comprovados nos autos pela reclamada (fs. 112 e 112 verso).

Contrarrazões pela reclamada (fs. 144/150) e pela reclamante (fs. 130/134).

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os apelos interpostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Por questão de boa ordem processual, bem como diante da alegação de questão prévia eventualmente prejudicial à análise do mérito, passo inicialmente à apreciação do apelo interposto pela reclamada.

I) Recurso ordinário da reclamada

a) Questão prévia de ilegitimidade passiva

A reclamada, ora recorrente, suscita questão prévia de ilegitimidade passiva por ausência de personalidade jurídica. Argumenta que o serviço notarial não constitui pessoa jurídica, não podendo e nem devendo figurar no polo ativo ou passivo da relação processual. Aduz que é mera evocação designativa de um serviço público prestado por particulares, pessoas físicas. Acrescenta que embora esteja obrigada à inscrição no CNPJ, tal obrigatoriedade não lhe confere a qualidade de pessoa jurídica. Sustenta, em conclusão, que por ser ente despersonalizado é incapaz de figurar como parte em uma relação processual, restando evidente a ausência de capacidade processual, que consiste em pressuposto processual, assim como de legitimidade passiva, que é condição da ação, mostrando-se de rigor a extinção sem resolução do mérito do presente processo.

Com razão a reclamada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Dispõe o artigo 236 da Constituição Federal que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

Regulamentando a matéria o artigo 21 da Lei 8935/94 estabelece que 21 "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços". Em complemento, o artigo 48 da mesma lei estipula que os notários e oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, escreventes e auxiliares para a o desenvolvimento do encargo público que lhe é delegado.

Pois bem, nos termos da legislação pertinente, é inequívoco que os notários e oficiais de registro, pessoas físicas, no cumprimento da função pública que lhes é delegada, contraem de forma direta e pessoal as obrigações decorrentes do serviço, também no que se refere à contratação de empregados celetistas, sendo assim, os legitimados a responder aos termos de eventual reclamação trabalhista ajuizada.

Com efeito, a relação de emprego é estabelecida diretamente com o titular do cartório, e não com o cartório em si, ente desprovido de personalidade jurídica de direito, figurando como mera repartição administrativa, carecendo, por tal razão, de capacidade processual para figurar no polo passivo da lide, assim como de legitimidade passiva *ad causam*. Nesse sentido é a notória, reiterada e atual jurisprudência do Colendo TST:

“RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ART. 236 DA CF. LEI N° 8.935/1994. O entendimento desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de o cartório extrajudicial poder figurar no polo passivo da demanda e, por conseguinte, responder pelos créditos trabalhistas eventualmente deferidos ao reclamante. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 652-60.2012.5.02.0084 Data de Julgamento: 25/11/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015).

“[...] CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ART. 236 DA CF. LEI N° 8.935/1994. 1. Consoante preconiza o art. 236 da CF, -os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público-. Por sua vez, o art. 20 da Lei n° 8.935/1994 (lei que regulamenta o comando constitucional suso mencionado) é expresso no sentido de que -os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do

trabalho-, ao passo que o art. 21 dispõe que -o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços-. 2. Assim, tem-se que os notários e oficiais de registro desenvolvem função pública por delegação, assumindo, direta e pessoalmente, todos os ônus decorrentes do serviço, inclusive a contratação de pessoal sob o regime celetista, razão pela qual devem responder, exclusivamente, por eventuais débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, que é estabelecida diretamente com o titular, e não com o cartório em si, pois o cartório não detém personalidade jurídica de direito, sendo mera repartição administrativa, ou melhor, o cartório extrajudicial é um ente destituído de personalidade jurídica, carecendo, assim, de legitimidade passiva ad causam. 3. Ocorre que a atividade cartorária não detém personalidade jurídica nem patrimônio próprios, razão pela qual não detém capacidade para ser demandada em juízo, já que o titular da delegação do serviço público respectivo é a pessoa natural, de modo que somente o tabelião pode ser demandado em juízo por eventuais débitos oriundos da atividade cartorária, equiparando-se ao empregador comum nos moldes delineados pelo art. 2º da CLT. Precedentes do STJ e das Turmas desta Corte Superior trabalhista. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR - 56700-83.2008.5.03.0138, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 06/12/2013)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO 17º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/1994, o titular do serviço notarial e de registro é quem deve responder, exclusivamente, por débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego que é estabelecida diretamente com o titular, e não com o cartório em si, pois não detém personalidade jurídica de direito, sendo mera repartição administrativa. Ausente a personalidade jurídica, não há falar em legitimidade do cartório para figurar no polo passivo da demanda, diante da ausência de capacidade processual de ser parte, pressuposto subjetivo de existência e validade do processo. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR - 216400-63.2007.5.02.0072, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 21/11/2014)

Provejo, pois, o apelo no particular para extinguir o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015 e, pelos fundamentos (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal que completou 27 anos em 2015) acima alinhavados, dou por findo este voto.

Ante ao reconhecimento da questão prévia de ilegitimidade, ficam prejudicados os demais itens do apelo patronal, bem como a apreciação do apelo do reclamante.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos apelos e **ACOLHER** a questão prévia suscitada pela reclamada, com o fim de extinguir a presente demanda sem resolução de mérito, na forma do subsidiário (CLT, artigo 769) inciso VI do artigo 267 do CPC de 2015.

Custas em reversão, de responsabilidade do autor, cujo recolhimento é isento em face da declaração de f. 16 dos presentes autos.

(a) RICARDO VERTA LUDUVICE
Relator